



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05352/12

Objeto: Concurso Público
Órgão/Entidade: Prefeitura de Belém
Responsável: Roberto Flávio Guedes Barbosa
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00420/12

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **05352/12**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adote as providências necessárias ao encaminhamento de toda documentação que envolve o concurso público em análise ou apresente esclarecimentos acerca da matéria, tendo em vista à questão jurídica/administrativa que envolve o certame;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de dezembro de 2012

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. André Carlo Torres Pontes

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05352/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05352/12 trata do exame da legalidade do Edital do Concurso Público nº 001/2012, promovido pela Prefeitura de Belém/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial as fls. 28/29, apontou as seguintes irregularidades:

- 1) Não estabelecimento de critérios para a prova prática, o que pode comprometer a lisura do certame, com a utilização de critérios aleatórios;
- 2) Reserva de vagas a portadores de deficiência, na proporção de 5% do total de vagas para cada cargo, porém a quantificação de vagas superou esse percentual para os cargos de Recepcionista SS (01 vaga – 10%), Operador de Sistemas de Informações – SUS (01 vaga – 16,67%), Técnico em Enfermagem (02 vagas – 9,52%), Auxiliar de Consultório Dentário (01 vaga – 8,33%), Enfermeiro PSF (01 vaga – 10%) e Médico PSF (01 vaga – 10%). Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência vigente do STF veda o arredondamento de resultados fracionários abaixo de 1,0 (01 vaga) no cálculo para a reserva de vagas;
- 3) Quantificação indevida de vagas para cadastro de reserva, porquanto tal relação deve conter os candidatos classificados além do número de vagas oferecido no edital, para aquelas que surgirem no prazo de validade do certame e que não devem ser quantificadas, em razão da incerteza da sua ocorrência;
- 4) Não estabelecimento de critérios, definidos em Lei, para a exigência de experiência comprovada para os candidatos a alguns cargos, a exemplo de Merendeira, Encanador, Pedreiro e outros;
- 5) Exigência indevida, para os candidatos a alguns cargos, a exemplo de Enfermeiro PSF, Enfermeiro CAPS, Odontólogo PSF e outros, de experiência comprovada nos programas (PSF, CAPS e outros) para os quais as vagas estão sendo oferecidas, com infração ao princípio constitucional da isonomia, porquanto reduz significativamente o universo de candidatos aptos a participar do certame;
- 6) Exigência indevida, para os candidatos a alguns cargos, a exemplo de Auxiliar Jurídico Administrativo GP, Operador de Sistemas de Informações – SUS, Recepcionista GP e outros, de cursos de informática e outros, em áreas específicas, a exemplo de cursos de Excel, Word, Internet e outros; bem como experiência em programas como SIM, SINASC, SINAN, CNES, AIHS, PNI e outros, com infração ao princípio constitucional da isonomia, porquanto reduz significativamente o universo de candidatos aptos a participar do certame, porquanto tais conhecimentos e habilidades devem ser avaliados no concurso, a partir de critérios pré-estabelecidos.

O gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 34/79, a qual foi analisada pela Auditoria que entendeu pela persistência das falhas inicialmente apontadas. Ao final, informou o Órgão Técnico que o Concurso em exame encontra-se suspenso até o encerramento da operação gabarito, realizada pela Polícia Civil do Estado, com o apoio do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05352/12

Estadual e da Controladoria Geral da União, cujo objetivo é desarticular um suposto esquema de fraudes em concursos públicos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pelo sobrestamento do exame do edital objeto do presente processo até ulterior decisão judicial e/ou decisão administrativa para retomada/adiamento/anulação ou revogação do Concurso encetado no presente exercício pelo Município de Belém.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária a apresentação de documentos referente ao concurso público ora analisado e/ou esclarecimentos acerca da matéria, tendo em vista à questão jurídica/administrativa que envolve o certame.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor adote as providências necessárias ao encaminhamento de toda documentação que envolve o concurso público em análise ou apresente esclarecimentos acerca da matéria, tendo em vista à questão jurídica/administrativa que envolve o certame.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR